

COLEÇÃO DAS LEIS **23606**

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

**1938**

---

VOLUME II  
DECRETOS - LEIS  
(ABRIL A JUNHO)



— RIO DE JANEIRO —

IMPRESA NACIONAL - 1939

---

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

*João Carlos Vidal.*

*A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 473 — DE 6 DE JUNHO DE 1938

*Autoriza aplicação de apólices da emissão realizada nos termos do decreto n. 1.967, de 15 de setembro de 1937.*

O Presidente da República, tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 13 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º. Além dos fins enumerados no artigo 1º do decreto número 1.967, de 15 de setembro de 1937, destina-se também a emissão de apólices a que o mesmo se refere, ao pagamento de capital de movimento previsto no artigo 12 da lei n. 420, de 10 de abril daquele ano.

Art. 2.º. Fica o ministro da Fazenda autorizado a entregar ao Lloyd Brasileiro tantas apólices da emissão aludida no artigo anterior, quantas bastem para perfazer a importância de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), que será empregada pelo Lloyd como capital de movimento para garantir a regularidade de suas operações de natureza comercial.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 474 — DE 8 DE JUNHO DE 1938

*Dispõe sobre o processo dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que posteriormente à entrada em vigor do decreto-lei n. 428, de 16 de maio de 1938, que dispôs sobre o processo dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935, o decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, definiu

novos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º O processo e julgamento dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional será feito na forma desta lei.

Art. 2.º Recebido o inquérito relativo ao crime, o presidente do Tribunal dará imediata vista do mesmo ao procurador, ou a um dos adjuntos do procurador, designando o juiz e o escrivão que devam funcionar no processo.

Art. 3.º Dentro de quarenta e oito horas contadas da abertura da vista, o representante do Ministério Público procederá à classificação do crime, indicando os seus autores, co-autores e cúmplices, e as penas aplicáveis.

Art. 4.º O juiz do feito mandará, "incontinenti", citar o réu, ou os réus, para defender-se e constituir advogado dentro em vinte e quatro horas; nomeará defensor para os que o não apresentarem, e concederá à defesa vista dos autos, em cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A citação será feita pessoalmente se o réu estiver preso, ou, quando solto ou foragido, por edital afixado à porta do Tribunal.

Art. 5.º Em seguida, o juiz marcará, para instrução e julgamento do feito, uma audiência que terá início dentro de tres dias.

Art. 6.º Iniciada a audiência, feita a qualificação do réu, ou dos réus, quando o juiz não a entender dispensável, e ouvidas as testemunhas de defesa, se tiverem sido apresentadas, o representante do Ministério Público sustentará oralmente a acusação, em trinta minutos, seguindo-se a defesa, pelo mesmo modo.

§ 1.º As testemunhas serão duas, no máximo, para cada réu, não devendo a inquirição de cada uma delas durar mais de quinze minutos.

§ 2.º A defesa não excederá de meia hora quando estiver confiada a um só advogado. Havendo vários advogados, cada um deles poderá falar durante quinze minutos.

Cada réu não terá, porém, mais de um advogado.

§ 3.º O juiz poderá dispensar o comparecimento do réu e resolverá em definitivo as questões preliminares e incidentes suscitadas na audiência.

Art. 7.º Na mesma audiência, o juiz proferirá a sentença, que mandará reduzir a escrito juntamente com o resumo do debate e do depoimento das testemunhas.

Art. 8.º Tratando-se de crime cometido fora do Distrito Federal, a autoridade judiciária deprecada, nos atos que lhe couberem, observará no que for aplicável, o disposto nesta lei, tomando por escrito o depoimento das testemunhas de defesa e remetendo em seguida a precatória ao juiz deprecante.

Art. 9.º Considera-se provado, desde que não elidido por prova em contrário, o que ficou apurado no inquérito. Mas o juiz poderá, "ex-officio", reanquirir as testemunhas que neste depuseram.

Art. 10. Da sentença do juiz poderá ser interposto, pela defesa ou pelo Ministério Público, imediato recurso de apelação para o tribunal pleno, o qual, convocado pelo presidente, se reunirá dentro em cinco dias para julgá-lo.

§ 1.º Haverá sempre apelação "ex-officio", com efeito suspensivo, da sentença absolutória.

§ 2.º No ato da convocação o presidente designará o juiz que deva relatar o feito.

Art. 11. Observados os prazos do art. 6.º, o relatório, a sustentação e a impugnação do recurso serão feitos oralmente.

Estando a defesa confiada a mais de um advogado, um será dentre eles eleito para falar por todos. A escolha será feita pelos próprios advogados, ou pelo presidente do Tribunal se não houver acordo da maioria.

§ 1.º A seguir, em sessão secreta, o presidente tomará os votos dos juizes e votará em último lugar, proclamando depois a decisão em sessão pública se, a seu juízo, não houver inconveniente para a Justiça.

§ 2.º Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 12. Continuam em vigor, no que não for contrário às desta lei, as disposições processuais e regulamentares relativas à instrução e ao julgamento dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938; 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Campos.*

DECRETO-LEI N. 475 — DE 8 DE JUNHO DE 1938

*Modifica artigos do decreto-lei n. 426, de 12 de maio do corrente ano, que organizou o Tribunal de Contas*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Os artigos 11, 12 e 13, que constituem o Capítulo III do decreto-lei n. 426 de 12 de maio do corrente ano, ficam modificados do seguinte modo:

“Art. 11. Os trabalhos a cargo da Secretaria do Tribunal serão executados por funcionários do Quadro II, do Ministério da Fazenda, e por pessoal extranumerário.

Art. 12. A nomeação, acesso, direitos, deveres e penalidades desses funcionários obedecerão às normas estabelecidas pela lei número 284, de 28 de outubro de 1936, e demais dispositivos legais sobre a matéria.

Art. 13. A admissão do pessoal extranumerário far-se-á nos termos e pelo modo prescritos no decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938.”

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.*